



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1733 -
Email: prctb01dir@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5041894-67.2020.4.04.7000/PR

AUTOR: ASSOCIACAO PARANAENSE DAS MICRO CERVEJARIAS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR

DESPACHO/DECISÃO

1. A ASSOCIACAO PARANAENSE DAS MICRO CERVEJARIAS move a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR, por meio da qual requer, liminarmente:

a) Com fulcro nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil seja concedida a tutela de urgência pretendida a fim de assegurar o direito dos representados pela Requerente a não serem compelidos a realizar Anotação de Responsabilidade Técnica –ART e, bem como, em consequência disto, seja suspenso o pagamento de anuidade/obrigatoriedade de registros perante o conselho de classe profissional Requerido;

b) Caso seja deferido o pedido de tutela de urgência, sejam oficiados os órgãos, em especial o CREA-PR, para que atendam à decisão judicial, a fim de suspender imediatamente a obrigatoriedade de registros e o consequente pagamento de mensalidades/anuidades pelas cervejarias junto à Requerida, sob pena de multa por descumprimento da medida, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia;

Relata e alega que seus representados têm como atividade principal a fabricação de cervejas e chopes e que possuem profissional habilitado pelo CREA/PR para acompanhar seu processo industrial, conforme exige o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Afirma, com isso, que a necessidade de registro junto ao órgão de classe é apenas desse profissional e não das empresas propriamente ditas.

Não obstante, o Conselho réu insiste em emitir notificações, exigir taxas de anuidade, apresentações de ART e registro das representadas pela autora em seus quadros.

A requerente argumenta, no mais, que a atividade fim das cervejarias é pura e simplesmente a fabricação de cervejas e chopes, a qual não é atividade privativa de engenharia ou agronomia, não cabendo, por isso, a exigência de registro junto ao Conselho.

Preliminarmente, requereu a gratuidade da justiça.

Após intimada, a Associação autora promoveu, em ev. 8, a emenda da inicial, juntando lista de seus beneficiários, bem como autorização expressa e específica destes para sua representação judicial.

É o relatório. Decido.

2. Preliminarmente, acolho a emenda à inicial de ev. 08, dando por regularizada a representação processual.

As tutelas de urgência vêm reguladas pelo artigo 300 do CPC, no qual se exige a presença de probabilidade do direito e do receio de dano no curso do processo.

Ambos os requisitos devem coexistir para a concessão da medida liminar.

No caso em exame, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o critério determinante para a definição da obrigatoriedade ou não de registro em Conselho Profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, consiste na atividade básica desenvolvida ou no serviço prestado a terceiros. A propósito:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE BÁSICA. SUCO DE FRUTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. 2. Tratando-se de empresa que tem por finalidade principal a fabricação e comercialização de sucos de frutas não há como impor a obrigatoriedade da inscrição junto ao Conselho Regional de Química e o pagamento das anuidades junto ao CRQ, porquanto não se trata de atividade peculiar à área química, arrolada no Decreto nº 85.877/81, que regulamenta a Lei nº 2.800/56. 3. Mantida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos fixados pelo MM. Juízo a quo. (TRF4, AC 5000485-57.2015.404.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 24/02/2017)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO. CRITÉRIO DE VINCULAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA DO RAMO DE QUÍMICA. REGISTRO JUNTO AO CREA. INEXIGIBILIDADE. - O critério de vinculação da empresa ao conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. - Empresa cuja atividade principal consiste na indústria, no comércio e na representação de produtos químicos para calçados, artefatos e componentes não é obrigada a inscrever-se no CREA, pois a atividade básica não pertence ao ramo da engenharia, e sim ao da química. (TRF4, AC 5001638-88.2016.404.7108, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 22/02/2017)

As atribuições atinentes aos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia estão arroladas nos artigos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, redigidos nos seguintes termos:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

[...]

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Conforme o estatuto social da autora (Ev. 3 - OUT2), a Associação é composta por micro cervejarias e cervejeiros que produzam cervejas artesanais (art. 6º), ou seja, a atividade fim de seus associados é a fabricação de cervejas.

Os certificados de registro de estabelecimento juntados em ev. 1 (OUT5, OUT8, OUT10, OUT12, OUT13, OUT14, OUT15 e assim por diante) comprovam que a atividade desses associados resume-se à produção e ao engarrafamento de cervejas e chopes. Como exemplo:

(OUT15 - ev.1)

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, as atividades desenvolvidas pelos associados da parte autora não se enquadram na categoria de serviços de Engenharia ou Agronomia - o que afasta, em princípio, a obrigatoriedade de registro junto ao CREA/PR.

Existem, inclusive, decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que a atividade de fabricação de cervejas e bebidas no geral não enseja a inscrição junto ao CREA/PR. Observe-se:

ADMINISTRATIVO. CREA. ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO DE bebidas. REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. DESNECESSIDADE. 1. Na Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. 2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.194/66, constituem atividades típicas da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo o aproveitamento e utilização de recursos naturais, edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos, bem como instalações e meio de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres. 3. A empresa que tem como atividade básica "a exploração do

comércio e indústria de bebidas, importação e exportação de bebidas, inclusive extratos alcoólicos, óleos essenciais e aromas, refrigerantes por atacado e varejo, prestação de serviços técnicos industriais, além de poder participar como sócia quotista ou acionista de outras sociedades, inclusive em participação em condições de se beneficiar de incentivos fiscais, na forma da legislação em vigor" não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. (TRF4, AC 5003155-30.2017.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 17/06/2020)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA. ATIVIDADE INDUSTRIAL DE FABRICAÇÃO DE CERVEJA. COBRANÇA DE MULTA. INCABIMENTO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. A empresa que tem como atividade básica é a indústria, o comércio, a revenda, a importação e a exportação de produtos alimentícios e bebidas em geral, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, a exploração de marcas de sua propriedade, direta ou indiretamente, a exploração de marcas de terceiros, a realização de todas as operações assemelhadas, afins ou acessórias às atividades principais e a participação em outra sociedade, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, razão pela qual não há a necessidade de inscrição perante o referido conselho. (TRF4, AC 0001822-19.2008.4.04.7009, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 04/05/2011)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. MULTA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESCABIMENTO. 1. Somente as empresas que têm como atividade fim o exercício profissional vinculado a atividades dos profissionais em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, é que estão obrigadas a se registrar no CREA, bem como manter responsável técnico inscrito no CREA. A toda evidência, a atividade desenvolvida pela embargante - indústria e comércio de vinhos de uvas, sucos, e demais derivados da uva e do vinho - não exige registro no conselho embargado, nem tampouco que esta detenha responsável técnico registrado no CREA, eis que a atividade preponderante não é afeta ao ramo da engenharia. 2. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5003835-40.2017.4.04.7121, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

Especificamente em relação à necessidade de ART, o Decreto nº 6.871/2009, que regulamentou a Lei nº 8.918/94, previu que "os estabelecimentos de bebidas deverão dispor de responsável técnico pela produção, manipulação e padronização, com qualificação profissional e registro no respectivo conselho profissional." De acordo com a petição inicial, a autora alega que seus associados cumpriram esse requisito.

Analisando as autuações que instruíram a petição inicial, não consta sanção pela falta de responsável técnico.

Portanto, ao menos até que se esclareça melhor a questão relativa à necessidade de responsável técnico, restrinjo a tutela antecipada à necessidade de registro das empresas associadas, tendo em conta estar evidenciado o *periculum in mora*. Vale dizer, este decorre da possibilidade de que, cobrados valores aparentemente indevidos em razão das obrigações impugnadas, as empresas sejam inscritas em dívida ativa - sofrendo, ainda, a aplicação de outras medidas por parte do Conselho Profissional que poderiam prejudicar o regular exercício das atividades comerciais.

No que concerne à extensão desta decisão, que abrange os associados da autora, deverá a Associação trazer aos autos a lista de todos os seus associados, conforme já determinado em ev.05, para viabilizar o cumprimento da tutela pela ré.

3. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro a tutela de urgência pleiteada para o fim de determinar à ré que, no prazo de 10 dias a contar da ciência da presente decisão, adote as providências necessárias no sentido de abster-se de exigir de todas as suas empresas associadas o registro junto ao CREA/PR, bem como de suspender as multas e/ou anuidades cobradas até ulterior decisão.

4. Para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça para pessoa jurídica, é necessário que ela comprove que não possui condições de arcar com os encargos processuais, nos termos do enunciado 481 das Súmula do STJ, segundo a qual "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

Assim, considerando que a parte autora não juntou quaisquer documentos sobre a situação financeira da associação, **indefiro o pedido de gratuidade da justiça.**

5. Intime-se a autora para que recolha as custas iniciais do processo e para que junte a lista completa de seus associados, tendo em vista que os efeitos dessa decisão afetam todos eles e que a listagem de OUT3 de ev. 8 corresponde apenas aos associados presentes na assembleia de 31/08/2020. Prazo de 15 (quinze) dias.

6. Cumprido o item supra, intime-se o réu para cumprimento desta decisão.

7. Cite-se a CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR para que conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias, art. 335 do CPC, sob pena de revelia (art. 344 e seguintes do CPC).

8. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, bem como especificar as provas que pretende produzir, devendo arrolar as testemunhas e indicar os quesitos, caso requeira a realização de prova oral ou prova pericial, ciente do ônus da prova do art. 373 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

9. Após, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, devendo arrolar as testemunhas e indicar os quesitos, caso requeira a realização de prova oral ou prova pericial, ciente do ônus da prova do art. 373 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

10. Não sendo requerida a produção de provas, registre-se para sentença.

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009207888v14** e do código CRC **8a401d98**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP

Data e Hora: 15/9/2020, às 17:9:23

5041894-67.2020.4.04.7000